

Figura 7 – Fls. 3.927 – id.764848f.

1.Auto de arrematação de Id 5963877, acessível pelo link <https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24071716185199800000026483880?instancia=1>, em prol de Wilson Nogueira, CPF n. 488.252.399-04, referente ao imóvel de matrícula n. 18.883, CRI de Camapuã/MS;

2.Auto de arrematação de Id 474266c, acessível pelo link <https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24071716185169500000026483878?instancia=1>, em prol de Ronaldo Barbosa Sant'Ana, CPF n. 575.575.741-20, referente ao imóvel de matrícula n. 18.859, CRI de Camapuã/MS;

3.Auto de arrematação de Id a699ccd, acessível pelo link <https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24071716185139100000026483877?instancia=1>, em prol de Karandá Incorporadora Ltda, CNPJ n. 18.830.395/0001-15, referente aos imóveis de matrícula n. 625, 626, 11.269, 11.270, 11.273 e 11.274, todos do CRI de Bandeirantes/MS.

As recuperandas às fls.3.999/4.029, apresentaram impugnação à arrematação com pedido de liminar para atribuição de efeito suspensivo, requerendo:

- O deferimento da tutela antecipada de efeito suspensivo, para fins de obstar a emissão da carta de arrematação até o julgamento definitivo da presente impugnação/embargos à arrematação;
- A intimação da parte contrária para que, querendo, manifeste-se sobre este pedido; e
- Deferimento integral da pretensão ora arguida, para fins de declarar a nulidade da arrematação das três fazendas, ou, não sendo este o entendimento da ilustre julgadora, que haja a nulidade da arrematação de cada fazenda de forma individualizada, levando-se em consideração cada ponto individual trazido nas planilhas apresentadas.

Em sentença proferida às fls.4.298/4.325, foi rejeitada a impugnação à arrematação e determinado o normal prosseguimento desta execução com a imediata expedição das cartas de arrematação, independentemente de nova

impugnação ou recurso dos executados, pois estes não obstam a natureza perfeita, acabada e irretratável da arrematação levada a efeito.

“Por todo o exposto, RECEBO a IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO dos executados, para, no mérito, REJEITÁ-LA. Condeno os impugnantes/executados ao pagamento da multa do art. 903, § 6º do CPC, no percentual de 5%, calculado sobre o valor total das avaliações. Fica condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito da multa. Não há custas processuais. Expeçam-se as cartas de arrematação e mandados de imissão na posse, nos termos da fundamentação.”

No mais, ocorreu a aplicação da multa referida no artigo 903, parágrafo 6º, do CPC, pois o magistrado entendeu que: *“pois os executados formularam alegações infundadas de vício no leilão, arguindo levianamente preço vil, sem pertinência alguma, com o intuito de protelar a execução e ensejar a desistência da arrematação pelos arrematantes, o que cai na censura do § 6º do art. 903 do CPC. Consigno que para o arbitramento dessa multa, além da reprovável conduta dos impugnantes/executados, deve ser considerado seu caráter pedagógico, constituindo deveres do Juiz reprimir de forma eficaz os atos contrários à dignidade da justiça e velar pela duração razoável do processo (incisos II e III do artigo 139 do Código de Processo Civil). Isto posto, na situação dos autos, em razão da conduta procrastinatória dos executados, e em prestígio ao caráter pedagógico desse instituto, condeno os impugnantes, solidariamente, ao pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor total da avaliação, ou seja, sobre R\$23.656,500,00 (R\$9.160.000,00 + R\$5.212.500,00 + R\$9.284.000,00 = R\$23.656,500,00), a ser revertida em proveito dos exequentes (CPC, art. 906, § 6º), bem como mandou expedir as cartas de arrematação e mandados de imissão na posse.”*

Conforme se extrai do AP 0024571-26.2023.5.24.0005, as devedoras interpuseram Recurso de Revista contra o acórdão proferido, sustentando ofensa direta e literal à Constituição Federal, por ser a única matéria passível de RR na fase de execução. O presidente do Tribunal negou seguimento ao recurso em comento, estando em curso o prazo para apresentação de Agravo de Instrumento.

Assim, diante do indeferimento da liminar manejada na TutCatAnt 0024835-24.2024.5.24.0002, associado ao fato de que os recursos na Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo e que as arrematações dos imóveis Fazenda Bona, matrícula nº 18.859 (CRI Camapuã); Fazenda Formosa, matrícula nº 18.883 (CRI Camapuã) e Fazenda Campo Belo, matrículas 625; 626; 11.269; 11.270; 11.273 e 11.274 (CRI Bandeirantes) encontram-se perfeitas, acabadas e irretratáveis (art.

903, caput do CPC), este juízo poderia determinar a liberação dos valores arrecadados aos exequentes. Todavia, considerando as matérias ventiladas no AP 0024571-26.2023.5.24.0005 e no ET 0025038-96.2023.5.24.0007, por ora, deixo de determinar a liberação, oportunizando uma derradeira possibilidade de autocomposição, designando audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC no dia 30.10.2024 às 16h20, ocasião em que ao menos um dos executados deverá comparecer pessoalmente, sob pena multa de 2% (dois por cento) do valor da execução (art. 334, §8º do CPC).

Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já determinada a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantia integral das execuções, haja vista que (i) o débito aqui reunido já ultrapassa R\$ 22.000.000,00; (ii) os valores das alienações perfazem menos de R\$ 11.000.000,00, ou seja, insuficientes para o adimplemento dos credores e (iii) que as contribuições sociais /previdenciárias são executáveis de ofício pela justiça do trabalho (art. 114, VIII, CF/88).

Desta forma, informamos que no processo supra ocorreu a audiência telepresencial, fls.4.457/4.460, na data de 30 de outubro de 2024, às 16:20 min, pela plataforma ZOOM, que resultou o seguinte:

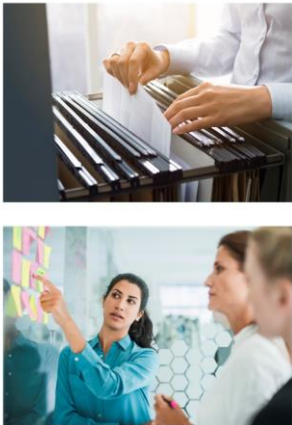
- Conciliação Prejudicada

A parte executada apresenta proposta de acordo nos seguintes termos: desistência de todos os recursos que questionam as arrematações realizadas condicionada ao deságio de 50% por parte dos exequentes sobre o valor da dívida. Alguns patronos dos exequentes anuíram com a proposta e outros patronos apresentaram a seguinte proposta: atualizar o débito dos exequentes conforme planilha consolidada e sobre este valor aplicar o deságio necessário para que o valor disponível depositado em conta judicial abarque todas as execuções. Tendo em vista a necessidade de atualização do débito existente e diante do potencial conciliatório do feito, redesigna-se a presente audiência TELEPRESENCIAL para o dia 08/11/2024, às 13h00, SALA 03, acesso pelo link <https://trt24-jus-br.zoom.us/my/trt24cejusc1sala3>.

Neste sentido, no que pese ainda não ter havido o adimplemento dos credores trabalhistas, como se vê, há movimento objetivo das recuperandas na resolução, o que obrigatoriamente passa pela resolução das alienações dos imóveis, ato este que está em curso.

➤ DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS

Quanto aos credores de natureza extrajudicial, na qual as recuperandas possuem um expressivo valor, em especial ao fisco, estas fizeram constar que reservaram bens e imóveis a garantir as dívidas extrajudiciais, notadamente os débitos fiscais face a existência de ações judiciais que discutem o efetivo valor.



7. Créditos Extrajudiciais

Cabe a menção, ainda, que existe significativa monta de credores extrajudiciais, em especial o fisco e credores trabalhistas, para os quais se faz a reserva de imóveis, sendo que os bens remanescentes na empresa visam garantir as tratativas com os mesmos, além de negociações no que concerne à Refis, abatimento de multas e parcelamento de dívidas.

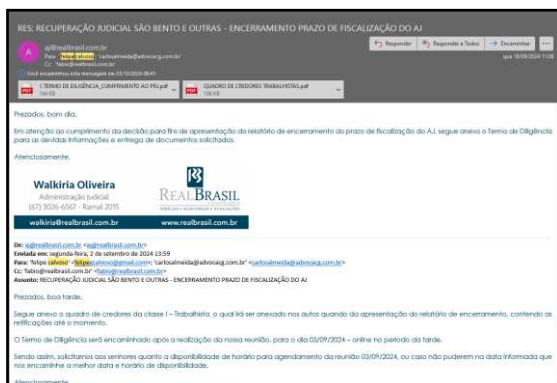
Os imóveis em questão constituem patrimônio de mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), encontrando-se já com ônus fiscais ou trabalhistas, motivo pelo qual especificamente correlacionaram-se os mesmos para garantir o crédito extrajudicial, encontrando-se no anexo planilha individualizada dos referidos bens.

Portanto, passamos ao próximo tópico, quanto aos esclarecimentos encaminhados pelas recuperandas ao cumprimento do plano.

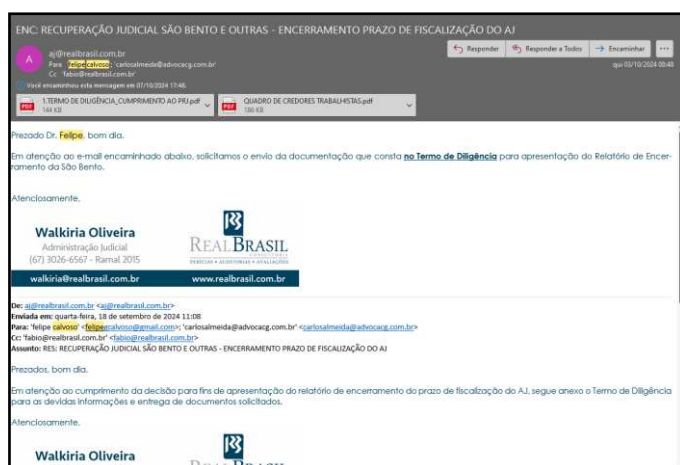
➤ DA RESPOSTA DAS RECUPERANDAS AO TERMO DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADO.

Em 18/09/2024 a administradora judicial encaminhou termo de diligência para fins de apresentação do relatório de encerramento do prazo de fiscalização do AJ.

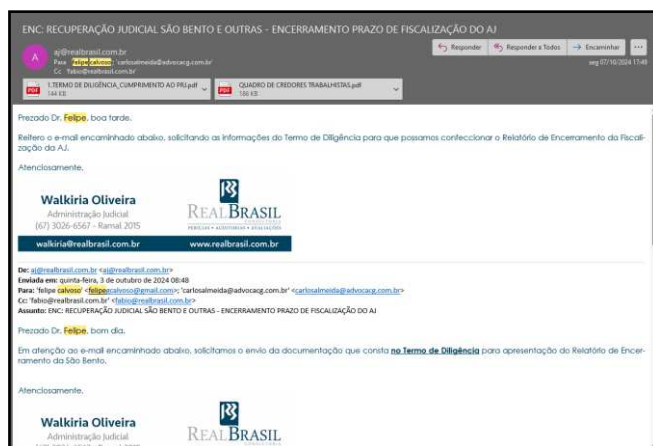
REAL BRASIL
CONSULTORIA
PERÍCIAS • AUDITORIAS • AVALIAÇÕES



Na data de 03/10/2024, encaminhamos novamente o termo de diligência para apresentação do relatório de encerramento do prazo de fiscalização do AJ.



Ademais, foi reiterado na data 07/10/2024, solicitando a resposta do termo de diligência:



CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

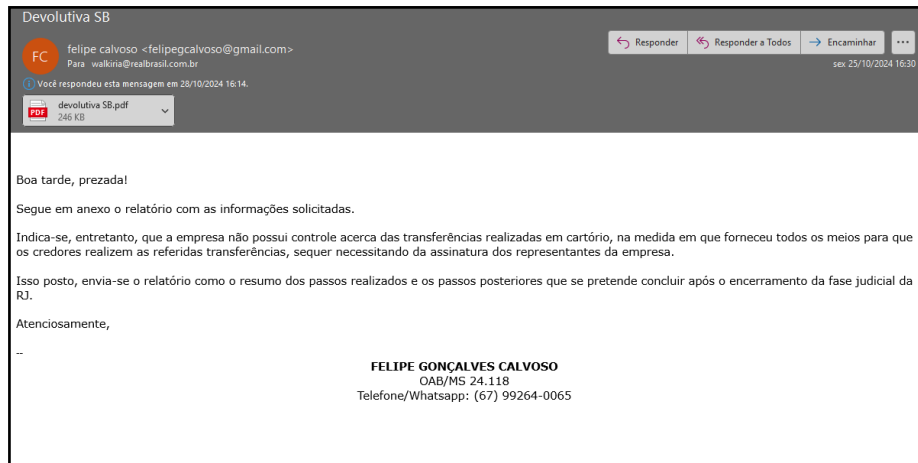
CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO,
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

Deste modo, a resposta do termo de diligência foi entregue somente na data de 25/10/2024, esclarecendo assim, a demora da apresentação do relatório de encerramento do prazo de fiscalização do AJ.



Esta administradora judicial passa a informar a resposta da recuperanda quanto as solicitações requeridas por esta AJ.

No termo de diligencia encaminhado esta AJ solicitou o seguinte:

- I. No tocante aos créditos de natureza trabalhista, inicialmente, entende-se que serão pagos nos termos do PRJ aprovado, ou seja, com haircut de 50% (cinquenta por cento), com disponibilização de bens de maior liquidez como CPU's, nobreaks, prateleiras e etc e não sendo suficiente a alienação dos bens descritos, haverá complementação do valor a ser pago em 120 (cento e vinte) vezes;
- II. Os comprovantes de pagamentos dos credores trabalhistas informados na reunião pelo Sr. Luiz Fernando os quais já foram pagos pelas recuperandas;
- III. Quanto aos credores que possuem dação em pagamento, que a empresa recuperanda apresente quais imóveis já foram entregues aos credores, bem como as matrículas atualizadas, comprovando a transferência do imóvel e a relação dos imóveis que ainda não foram realizados as transferências e o motivo pelo qual ainda não satisfaz a transferência.

Em resposta às recuperandas informaram o seguinte:

a. DO CRÉDITO TRABALHISTA. ROL DEFINITIVO
PENDENTE. SALDO PARCIALMENTE DEPOSITADO NOS



**AUTOS N. 0024616-29.2020.5.24.0007. DEMAIS LEILÕES
QUE CARECEM DE CONCLUSÃO:**

Por primeiro, no que atine ao pagamento dos credores trabalhistas, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial estipulou seu pagamento com haircut de 50%, sem juros e correção, e, após o referido pagamento, o parcelamento do remanescente do saldo em 120 parcelas.

No que se refere aos pagamentos em questão, observa-se que a morosidade atinente ao processo de recuperação judicial inviabilizou a concretização dos leilões dos bens móveis no curso da supervisão judicial, vindo a ser alienado somente uma parcela dos bens pelos leiloeiros habilitados.

Os referidos leilões serão concluídos após o encerramento da recuperação judicial, por leilão privado, momento em que serão calculados os saldos remanescentes para quitação.

O leilão privado, após o encerramento da fase judicial da recuperação judicial, goza de maior praticidade e celeridade, motivo pelo qual as recuperandas se encontram otimistas acerca dos resultados.

Não somente isso, mas outros pontos estão sendo considerados: (i) a necessidade de se complementar os valores com a alienação de bem imóvel remanescente na empresa, com intuito de honrar de forma mais célere e eficaz com os credores trabalhistas; (ii) a necessidade de se compensar eventuais créditos recebidos por credores que se encontram habilitados no processo mas executando seus créditos na Ação n. 0024616-29.2020.5.24.0007 (execução coletiva trabalhista), onde foram alienados uma série de imóveis pertencentes aos sócios da empresa e nem todo saldo será utilizado para quitar credores lá existentes; e (iii) a utilização de eventual saldo remanescente nos Autos n. 0024616-29.2020.5.24.0007 para quitação das parcelas em questão.

Ainda no que atinge à questão trabalhista, cabe indicar o fator que acabou por atrasar o pagamento dos valores foi justamente a contínua habilitação de créditos trabalhistas na recuperação judicial, os quais possuem expressiva monta, e ao que se

percebe encontram-se sendo habilitados no processo até a presente data, não havendo, até a presente data, qualquer rol definitivo.

Ou seja, mesmo que se concluísse a integralidade dos atos, ainda seria necessário aguardar-se o rol definitivo de credores, com intuito de evitar pagamentos que quebrassem a isonomia entre os credores.

Assim, em atenção ao processo de recuperação judicial, conforme dito, percebe-se que os leilões não puderam ser realizados em sua integralidade até o presente momento, muito devido à burocracia atinente à ação judicial, com especial destaque para a morosidade nas publicações e análise de recursos pendentes, que atrasou o andamento da recuperação contra a vontade das recuperandas e dos credores.

Hoje, contudo, a conclusão dos leilões trabalhistas e o pagamento dos saldos remanescentes é a grande preocupação das recuperandas, sendo justamente o foco da mesma após o encerramento da supervisão judicial.

b. DOS CRÉDITOS REAIS, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP. TRANSFERÊNCIAS INTEGRALMENTE CUMPRIDAS. EVENTUAIS PENDÊNCIAS QUE PODEM SER ATRIBUÍDAS UNICAMENTE ÀS CREDORAS. LEILÕES COMPLEMENTARES, A PEDIDO DOS CREDITORES, QUE SERÃO REALIZADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL:

No que atinge aos credores reais e quirografários, cujo pagamento se dá por dação em pagamento dos imóveis especificados no Plano de Recuperação Judicial (fls. 21.404-21.410), observa-se que o Plano de Recuperação Judicial somente não se encontra integralmente cumprido por morosidade ou por pedidos dos próprios credores que se visa atender.

Com intuito de averiguar tal fato, observa-se que a decisão de fls. 26.725-26.730, onde a r. decisão listou os imóveis já transferidos para as credores, contudo, uma vez que a baixa de IPTU e o pagamento de ITBI, emolumentos e demais taxas são de responsabilidade dos credores, e a transferência se dá mediante ofício judicial, o

processo de transferência sequer demanda participação direta das recuperandas, sequer sendo solicitada a presença dos representantes da empresa para assinar documentos em cartório.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial é “autoexequível”, restando às recuperandas somente a solicitação de leilões judiciais nos autos recuperacionais. Com intuito de constatar tal fato, observa-se que a decisão de fls. 26.725-26.730, até mesmo listou os imóveis que não pertencem mais as recuperandas, assim como aqueles que terão transferência parcial, e determinou que, não tendo sido realizada sua transferência, a própria decisão serve como ofício:

- matrícula 71.704 - 100% do imóvel; - matrícula 71.693 - 100% do imóvel; - matrícula 71.694 - 100% do imóvel; - matrícula 71.695 - 100% do imóvel; - matrícula 15.602 - 100% do imóvel; - matrícula 208.422 - 100% do imóvel; - matrícula 156.591 - 100% do imóvel; - matrícula 167.371 - 100% do imóvel; - matrícula 94.436 - 100% do imóvel; - matrícula 63.099 - 100% do imóvel; - matrícula 21.333 - 100% do imóvel; - matrícula 129.574 - 100% do imóvel; - matrícula 54.454 - 100% do imóvel; - matrícula 71.701 - 100% do imóvel; - matrícula 11.850 - 100% do imóvel; - matrícula 11.904 - 100% do imóvel; - matrícula 66.489 - 100% do imóvel; - matrícula 208.067 - 100% do imóvel; - matrícula 264.627 - 100% do imóvel; - matrícula 18.364 - 100% do imóvel; - matrícula 18.189 - 77,32% do imóvel; - matrícula 71.705 - 41,46% do imóvel; - matrícula 50.297 - 58,40% do imóvel; - matrícula 206.248 - 59,36% do imóvel; - matrícula 21.332 - 36,29% do imóvel; - matrícula 195.218 - 41,16% do imóvel; - matrícula 10.561 - 70% do imóvel.

Nesse sentido, a recuperanda, entende que o Plano de Recuperação Judicial, no que atinge à transferência dos imóveis (dação em pagamento) está completamente concluído, cabendo aos credores concluir as transferências em cartório, assim como recolher os tributos e taxas inerentes.

Por outra via, existem imóveis que alguns credores quirografários solicitaram a realização de leilão judicial, com base na Premissa 10 do PRJ, na medida em que preferem vendê-los a recebê-los:

Premissa 10: Poderão as credoras que recebam, em conjunto, um mesmo imóvel, optarem por sua alienação via leilão por empresa terceirizada, de sua confiança, leilão em hasta pública ou, ainda, negociar com qualquer dos outros credores ou mesmo com as recuperandas as condições para sua venda e a divisão de valores.

No que atinge aos pedidos dos credores, pode-se citar os seguintes exemplos:

Prezado, **Luiz Fernando Buainain**,
Bom dia!

Gostaria de solicitar a venda do imóvel que nos está sendo ofertado em pagamento na recuperação judicial.

Conforme havíamos conversado, seria mais interessante para Hipolabor Farmacêutica Ltda o recebimento em dinheiro, logo manifesto interesse em realizar um **Leilão** do bem e que fosse dividido entre os credores nos percentuais que estão no PRJ do Grupo Buainain.

Seria possível que a São Bento protocolasse?

Um grande abraço,

E:

Luiz Fernando, boa tarde!

Autorizamos a venda do imóvel disposto no plano de recuperação judicial PRJ 0800427-29.2015.8.12.0001 destinado a credora Distribuidora Aurea LTDA, desde que consigne diretamente o valor da venda para pagamento da credora, nos percentuais pactuados na PRJ.

Atenciosamente,

Ainda:

Boa tarde.

A Credora Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. vem por seus advogados requerer o leilão dos imóveis, haja vista haver mais de cinquenta credores, sendo portanto impraticável atribuir qualquer quinhão dos mesmos a cada um, a fim de que, com o produto da alienação, seja pago seu crédito diretamente em conta corrente, nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial da São Bento Comércio de medicamentos e demais empresas do Grupo Buainain, homologado judicialmente.

Solicitamos, ainda, confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente

Ricardo de Regina

Ocorre que, em que pese constar na premissa, o MM. Magistrado acabou por negar a realização de leilões nos autos de recuperação judicial, decisão que foi objeto do Agravo de Instrumento n. 1409034-38.2022.8.12.0000, que restou assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO - AFASTADAS -MÉRITO - DECISÃO QUE INDEFERIU A INTIMAÇÃO DE CREDITORES DA vRECUPERANDA, PARA DE MANIFESTAREM ACERCA DAS ALIENAÇÕES DEBENS LISTADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGADO PELO JUÍZO – POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PEDIDO PELO JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL – MEDIDA QUE VISTA ACELERIDADE PROCESSUAL E

EVITA NULIDADES POSTERIORES – DECISÃO REFORMADA –
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Mesmo após o referido acórdão, o MM. Magistrado apenas intimou os credores acerca da possibilidade de realização dos leilões, mas concluiu pela manutenção da vedação dos leilões judiciais, concedendo interpretação restritiva ao acórdão supramencionado, consoante decisão de fls. 26.725-26.730.

Por fim, após reuniões internas das empresas recuperandas, assim como contato com credores interessados, concluiu-se que se faz meio mais célere e eficaz, além de atingir preços mais significativos, a realização de tais leilões após o encerramento da recuperação judicial, por meio de leiloeiro privado.

Ou seja, após o encerramento da fase judicial serão realizados em conjunto os leilões pendentes referentes à esfera trabalhista e aos credores quirografários remanescentes, cumprindo o que se falta do PRJ, com intuito de encerrar definitivamente o acerto dos créditos pendentes.

No mais a recuperanda, chegou à seguinte conclusão quanto ao cumprimento do PRJ:

“Ante o exposto, conclui-se que se entende pelo cumprimento integral das transferências dos bens imóveis para credores EPP/ME, quirografário e de garantia real, haja vista que foram realizadas todas as etapas cobradas das recuperandas, somente estando pendente as transferências que não foram realizadas pelos credores, por aspectos que somente a eles concernem.

Ainda, em atenção ao andamento do processo, observa-se que foram inúmeros os pedidos de leilão realizados, os quais não puderam ser concluídos na fase judicial, por questões atinentes à morosidade da própria justiça.

Assim, tanto os leilões trabalhistas, quanto aqueles referentes aos créditos quirografários (caso mantido o interesse em alienar os bens), seguirão o recentemente determinado em decisão de fls. 26.725-26.730, sendo realizados na fase extrajudicial, cenário que a empresa, hoje, julga como favorável, por possuir maior celeridade, efetividade e atingir valores de monta mais expressiva, sendo fundamental arguir que a empresa possui patrimônio remanescente que muito supera os compromissos pendentes.”

10. SITUAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como apresentado no tópico acima, pode-se observar que o plano de recuperação judicial da São Bento e Outras, foi parcialmente cumprido pelas recuperandas.

Explica-se.

Quanto aos credores da classe II – Garantia Real, classe III – Quirografário e classe IV, cujo o pagamento foi realizado na forma de dação em pagamento dos imóveis especificados no plano de recuperação judicial, entende este AJ que o plano está em cumprimento, pois é ato dos próprios credores.

Entretanto, quanto a classe I – trabalhista, estes credores não foram pagos até o momento, tendo em vista as condições já explanadas no tópico 9, a venda dos imobilizados pelas recuperandas nos leilões ainda não foi concluída, o que segundo as recuperandas, ainda impede pagamento destes créditos.

No entanto, esta AJ entende que o cumprimento parcial do plano de recuperação judicial, **não impede o encerramento do prazo de fiscalização pelo AJ, pois o plano está em andamento**, visto que o que vem impedindo o seu pleno cumprimento, especificamente na classe I - trabalhista, são questões temporais e burocráticas relativas ao leilão dos bens que até o momento não se findou.

Nesse sentido, necessário trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto a possibilidade de encerramento do prazo de fiscalização do AJ, antes do período de dois anos.

Se há uma flexibilização do tribunal nos casos de encerramento do prazo de fiscalização do AJ antes do período de dois anos, o que não impediu o encerramento de fiscalização, mesmo não havendo o pagamento de todos os créditos neste período, *in verbis*:

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de encerramento do procedimento de reestruturação antes do término do biênio de supervisão. Agravo de instrumento da recuperanda. Nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevendo que "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no

máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência". **Possibilidade, em tese, de encerramento da recuperação judicial antes do prazo de dois anos**, desde que cumpridas pela devedora todas as obrigações que vencem neste período, bem como que haja concordância dos credores. **No caso concreto, não houve ainda pagamento de todos os créditos que venceriam neste interregno, o que inviabiliza o encerramento da recuperação**. Mera argumentação da devedora de que fará tal pagamento, caso acolhida sua pretensão, que não altera a solução proposta, dada a impossibilidade de prolação de decisão condicional. O "Judiciário não deve ser órgão meramente consultivo e não deve se manifestar sobre teses jurídicas desassociadas de casos concretos" (SUSANA HENRIQUES DA COSTA). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega, com observação.

(TJ-SP - AI: 22840085720218260000 SP 2284008-57.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/09/2022).

Neste sentido, por analogia, entende esta administradora judicial que inobstante ainda haver pendências dentro de uma classe de credores, o plano vem sendo cumprido pela recuperandas, o que permite o encerramento do processamento desta recuperação judicial. Ademais, eventual encerramento não representa cumprimento integral do plano de recuperação, mas sim o término de fiscalização direta pelo juízo, ficando o controle do cumprimento das obrigações remanescentes a cargo dos credores.

11. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Quanto aos honorários arbitrados na recuperação judicial a esta administradora judicial, informamos que se encontram devidamente quitados pelas recuperandas.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO DE ENCERRAMENTO

Cumprido esclarecer que as breves observações aqui lançadas, tratam de aspectos jurisprudenciais e entendimentos doutrinários relevantes a serem observados no momento da análise para o pedido do encerramento da Recuperação Judicial, pois tais razões adunadas às lúcidas e bem dosadas sentenças proferidas pelos Tribunais, entendendo que não há qualquer limitação legal a que o processo de

recuperação judicial não seja encerrado em razão do cumprimento parcial do plano de recuperação judicial, dentro do prazo previsto de dois anos.

Como já explanado por esta administração judicial, a classe I – trabalhista, até o momento não teve seu pagamento efetivado pelas recuperandas, estando pendente em razão de questões temporais e burocráticas relativas ao leilão dos bens que até o momento não se findou, sendo alienado somente uma parcela dos bens pelos leiloeiros habilitados.

No mais as recuperandas informaram quanto a possibilidade de complementação dos valores com a alienação de bem imóvel remanescente na empresa, necessidade de se compensar eventuais créditos recebidos por credores que se encontram habilitados no processo, mas executando seus créditos nos autos da ação nº 0024616-29.2020.5.24.0007 (execução coletiva trabalhista), onde foram alienados uma série de imóveis pertencentes aos sócios (fazendas) e que nem todo o saldo será utilizado para quitar credores lá existentes; e a utilização de eventual saldo remanescente nos autos nº 0024616-29.2020.5.24.0007 para quitação das parcelas em questão.

Deste modo, o cumprimento parcial do plano pelas recuperandas não impede o encerramento do prazo de fiscalização pelo juízo, como já explanado neste relatório.

O encerramento, também não prejudicará recursos, pois o encerramento do processo de recuperação judicial, apenas significa que as Recuperandas estão cumprindo suas obrigações assumidas no plano.

Diante do exposto, esta Administração Judicial vem REQUERER a este Nobre Juízo:

- O encerramento da Recuperação Judicial das Empresas **6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS - LTDA, SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA,** bem como



informamos, ainda, que havendo quaisquer manifestações dos credores e Recuperandas insurgindo-se contra o encerramento da RJ, prontamente prestaremos as informações necessárias de acordo com o entendimento de V. ex.^a.

No mais, ficamos desde já à disposição para prestarmos maiores esclarecimentos e informações. Uma vez mais agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 01 de outubro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
Economista, Auditor e Avaliador
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0001.2568.190716-JEMS

ANEXO I

TERMO DE DILIGÊNCIA E RESPOSTA DAS RECUPERANDAS

PROTOCOLO: 01.0001.2568.190716-JEMS

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA -

RUA ENG. F
MERCÊS • C
FONE +55 (



TERMO DE DILIGÊNCIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 0800427-29.2015.8.12.0001– RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUSTIÇA ESTADUAL: VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES INSOLVÊNCIAS CP. CÍVEIS DE CAMPO GRANDE

RECUPERANDA: SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA – FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO

REF.: SOLICITAR INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E
ESCLARECIMENTOS JUNTO A EMPRESA RECUPERANDA.

DILIGENCIADO: FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS

ILMO. SR. ADMINISTRADOR – GRUPO SÃO BENTO,

Na qualidade de Administrador Judicial nos Autos supra referenciado, vimos no exercício do múnus público confiado, nos termos do Art. 22 da Lei 11.101/2005, solicitar documentos e informações referentes ao Cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado em 27 de outubro de 2021, que são:

- I. No tocante aos créditos de natureza trabalhista, inicialmente, entende-se que serão pagos nos termos do PRJ aprovado, ou seja, com haircut de 50% (cinquenta por cento), com disponibilização de bens de maior liquidez como CPU's, nobreaks, prateleiras e etc e não sendo suficiente a alienação dos bens descritos, haverá complementação do valor a ser pago em 120 (cento e vinte) vezes;
- II. Os comprovantes de pagamentos dos credores trabalhistas informados na reunião pelo Sr. Luiz Fernando os quais já foram pagos pelas recuperandas;
- III. Quanto aos credores que possuem dação em pagamento, que a empresa recuperanda apresente quais imóveis já foram





entregues aos credores, bem como as matrículas atualizadas, comprovando a transferência do imóvel e a relação dos imóveis que ainda não foram realizados as transferências e o motivo pelo qual ainda não satisfaz a transferência.

Por conseguinte, torna-se imperioso que nos sejam prestadas as informações e documentos num prazo não superior **a 10 (dez) dias**.

Na certeza de que seremos atendidos prontamente.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5